

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (3)

25/02/2025 09:56



SOMPO SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o no 61.383.493/0001-80, com sede na Rua Cubatão, no 320, Vila Mariana, São Paulo/SP, por sua Advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão em referência, a fim de que sejam sanadas as seguintes omissões e incorreções.

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação de modalidade pregão eletrônico, a ser realizado em 27/02/25, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região objetiva a contratação de seguro dos imóveis especificados no Termo de Referência.

Da análise do edital e anexos, verificou-se a necessidade de retificação do prazo de vigência inicial do contrato e da apólice, bem como o afastamento de hipóteses previstas no Instrumento de Medição de Resultados, pelas razões que serão demonstradas a seguir:

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.a) DO PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO:

Consta no item 14.1 do Termo de Referência anexo ao edital e nas Cláusulas 3.1 e 6.1 da Minuta do Contrato que o prazo de vigência da contratação é de 5 (cinco)

Rua Cubatão, no 320, São Paulo - SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

anos, prorrogável por até no máximo de 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal no 14.133, de 2021, conforme abaixo reproduzido:

"14. DA VIGÊNCIA E VALIDADE DO SEGURO

14.1 O objeto da presente contratação possui natureza continuada e será regido por Contrato com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, conforme disposto nos art. 106 e 107 da Lei no 14.133/2021."

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR.

3.1. O valor total deste Contrato é de R\$ xxxxxx (xxxxxxx), correspondente ao da vigência inicial da contratação de 5 (cinco) anos, conforme discriminado na tabela abaixo:"

" CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.

6.1. O objeto da presente contratação possui natureza continuada (alínea "q", item IV da PORTARIA PRESI No 573/2018, alterada pela PORTARIA PRESI No 547/2019-TRT 8a REGIÃO) e será regido por Contrato com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, conforme disposto nos art. 106 e 107 da Lei no 14.133/2021."

Como se observa, o contrato de seguro a ser firmado com a seguradora a

ser contratada terá vigência inicial de 5 (cinco) anos.

Ocorre que a prática do mercado para este ramo de seguros é a emissão de apólice com vigência inicial de 12 (doze) meses, sendo que, na hipótese de contratação por licitação fundamentada na Lei no 14.133/2021, a contratação poderá ser prorrogada por até 10 anos.

Assim, caso as partes tenham interesse na prorrogação, será firmado um

Contudo, diversamente da prática usual, constou no item 14.1 do Termo de Referência e nas Cláusulas 3.1 e 6.1 da Minuta do Contrato que a vigência inicial do contrato será de 5 (CINCO) ANOS.

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

É importante esclarecer que, embora possa parecer em um primeiro momento que a contratação de 5 anos seja mais vantajoso para as partes, tal presunção não se coaduna com a realidade, seja para a seguradora a ser contratada, seja para a Administração Pública.

Isso porque diversos fatores influenciam no cálculo do prêmio, não sendo apenas o valor do risco a ser assumido e a própria vigência, mas também a sinistralidade, as condições de conservação/manutenção dos imóveis, as condições climáticas, os protecionais e equipamentos de segurança, dentre os diversos outros fatores que são ponderados a cada ano.

Portanto, para apresentar a proposta para um período de 5 anos, as seguradoras terão que fazer projeções futuras pautadas em cenários incertos, o que pode até mesmo encarecer o valor do prêmio para garantir o risco por todo o período, e conseqüentemente, gerar desvantagem à Administração Pública.

Portanto, a contratação de seguro com vigência inicial de 5 (cinco) anos não

se mostra vantajosa nem mesmo para a Administração Pública.

A título ilustrativo, a ora Impugnante julga conveniente citar alguns exemplos de editais cujo objeto é a contratação de seguro, nos quais estabelecem o prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos. Como exemplo, a ora Impugnante reproduz abaixo as disposições que tratam da vigência do contrato em alguns editais cujo objeto é a contratação de seguro de imóveis:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF – Pregão Eletrônico no 44/2023 (P.A. No 0025519/2023) – Data da sessão pública: 10/06/24

“13.3. O contrato a ser firmado vigorará por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, por interesse das partes, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. 13.3.1. A Administração poderá prorrogar o prazo de vigência do contrato quando as condições e os preços permanecerem vantajosos.”

→ COMANDO DA AERONÁUTICA - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS – Pregão Eletrônico no 90099/2024 – (Processo Administrativo nº 67106.003175/2023-66):

“2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, com início em ____/____/____ e término em ____/____/____, conforme item 1.2 do Termo de Referência, contados da assinatura deste Termo de Contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.”

→ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.a REGIÃO – Pregão Eletrônico no 90033/2024 (PROAD TRT nº 4.900/2024) – Data da sessão pública: 14/10/2024:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DO REAJUSTAMENTO

7.1. A contratação terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência da apólice, passível de prorrogação e respeitada a vigência máxima decenal, de acordo com o que estabelece o art. 107 da Lei no 14.133/2021, devendo a prorrogação ser precedida de pesquisa que demonstre a manutenção de condições e preços vantajosos para a Administração.”

→ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10a REGIÃO – Pregão Eletrônico no 070/2023 - Processo SEI: 0004959- 66.2023.5.10.8000 – Sessão Pública: 05/10/2023:

“21. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

21.1. A contratação terá vigência inicial de 12 (doze) meses (apólice), a contar da assinatura do Termo de Contrato, nos termos do art. 106 da NLLC c/c art. 31 da Portaria da Presidência 105/2022, podendo ser prorrogada sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos, consoante art. 107 da NLLC, observados, ainda, os seguintes requisitos:

21.1.1. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

a Administração;

21.1.4. Haja manifestação expressa e irretratável do contratado informando o interesse na prorrogação;

21.1.5. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

21.1.6. Haja autorização formal da autoridade competente."

→ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - PREGÃO ELETRÔNICO no 90004/2025 – Data da sessão pública: 27/02/25

"11. DA VIGÊNCIA

11.1. Este contrato entra em vigor a partir de _____ e vigorará por 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 106 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado por igual período ou fração, mediante acordo entre as partes, por meio de termo aditivo,

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

até o limite de 120 (cento e vinte) meses, incluindo os primeiros 12 (doze) meses, nos termos do art. 107 da mesma Lei."

Como se observa, a prática usual de contratação de seguro no ramo patrimonial é a contratação de apólice com vigência de 12 (doze) meses, sendo que, em caso de contratação pautada na Lei no 14.133/2021, o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos, conforme disposto no artigo 107 da referida norma.

Consequentemente, eventual manutenção do prazo inicial de 5 (cinco) anos previsto no item 14.1 do Termo de Referência e nas Cláusulas 3.1 e 6.1 da Minuta do Contrato culminará no afastamento de diversas seguradoras para o certame em questão, ou até mesmo na apresentação de prêmios em valores mais elevados do que seriam normalmente propostos em caso de contratação com vigência de 12 (doze) meses.

Por tais razões, requer seja julgada procedente a presente impugnação para o fim de alterar o prazo previsto no item no item 14.1 do Termo de Referência e nas Cláusulas 3.1 e 6.1 da Minuta do Contrato, passando de 5 anos para 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos.

II.b) DAS DESCABIDAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS

Constam no Instrumento de Medição de Resultados previsto no Apenso I e

na Cláusula 13.4 da Minuta do Contrato as seguintes hipóteses:

De acordo com a Tabela 2: Pontuação / Glosa do respectivo Instrumento de Medição de Resultados que, em caso de pontuação igual ou superior a 15 pontos, "a

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

seguradora pode ser penalizada com o pagamento de multa por descumprimento contratual, além da devolução dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros".

Portanto, de acordo com o previsto no Instrumento de Medição de Resultados, caso a seguradora venha a negar o pagamento de indenização sob o fundamento de que o dano não está coberto pela apólice, ou que venha a efetuar o pagamento de indenização em valor inferior ao valor que o Tribunal entende como sendo o de real prejuízo, a seguradora a ser contratada terá que arcar com o pagamento de multa por descumprimento contratual, além da devolução dos valores pagos.

Ocorre que, caso tenha ocorrido um evento que não tenha amparo nas coberturas contratadas, ou que seja hipótese de risco excluído, cabe às seguradoras negar o pagamento da indenização, sob pena de violação ao princípio do mutualismo e aos termos do contrato de seguro.

A ora impugnante julga conveniente esclarecer que o ato de indenizar ou não o segurado ou terceiros prescinde de um processo próprio denominado "regulação de sinistro", através do qual a seguradora irá apurar a natureza do sinistro, as coberturas contratadas, a extensão dos danos, a causa, enfim, realizar uma análise detida do sinistro para determinar se deve haver ou não indenização e em caso positivo, quanto deverá ser indenizado.

entanto, que seja considerado como descumprimento do contrato e muito menos poderá culminar na aplicação de penalidade de multa pelo não pagamento de indenizações que a seguradora entende devidos, maculando o contrato de seguro, a regulação do sinistro e impedindo ilegalmente o exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Assim considerando, a aplicação de penalidades de multa previstas no "Instrumento de Medição de Resultados – IMR" para o caso de negativa de pagamento de indenização fundamentada na ausência de cobertura, não se mostra razoável e desequilibra o contrato como um todo, pois a Impugnante não tem como precificar o valor do seguro em contrapartida ao risco que se coloca de penalidade.

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

Outro ponto importante é que as seguradoras têm a prerrogativa de regular o sinistro e definir se há ou não cobertura e qual o montante a ser indenizado. Mais do que um direito, trata-se de um dever que as seguradoras têm de zelar pela massa de segurados, em razão do princípio do mutualismo.

A regulação de sinistros não se trata de um procedimento burocrático, e sim um conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

As seguradoras devem pagar apenas indenizações decorrentes de riscos expressamente previstos na apólice, ou seja, riscos predeterminados, devendo inclusive apurar se o evento não se trata de um risco excluído da apólice ou se eventualmente se enquadra em uma das hipóteses de perda de cobertura previstas nas Condições Gerais da apólice registradas na SUSEP e até mesmo no Código Civil.

Tanto é verdade que o artigo 6o, II, "c" da Circular SUSEP no 200/02 estabelece que a seguradora poderá responder, inclusive no âmbito criminal, pelo "pagamento de sinistro sem documentação comprobatória da ocorrência do evento que lhe deu causa".

Além disso, com base no princípio indenitário aplicável ao seguro de danos, a indenização a ser paga ao segurado pelo sinistro ocorrido não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, o que muitas vezes pode gerar divergência de entendimento entre o valor que o segurado entende fazer jus e o que foi apurado e indenizado pela seguradora.

Na sequência, havendo definição sobre a cobertura ou não, se devida a indenização ou não e qual valor devido, a seguradora efetua o pagamento do sinistro.

Suponhamos por exemplo que a seguradora contratada chegue à conclusão de que um evento noticiado pelo órgão segurado não seria indenizável por algum motivo, como por exemplo um dano de pequena monta. Neste caso, a seguradora se verá compelida a pagar a indenização sem cobertura para não ter que arcar ao pagamento de uma multa por

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

descumprimento contratual, a qual, ao que parece, corresponderia a 0,5% ao dia sobre o valor estimado da contratação, até o limite de 30%, além da devolução dos valores pagos, com o que não pode concordar.

Mostra-se relevante ainda esclarecer que a Circular da SUSEP no 621/21 estabelece que, em caso de atraso no pagamento da indenização, as Condições Gerais da apólice deverão prever tão somente a aplicação de juros e correção monetária, sem qualquer previsão quanto a multa, conforme se depreende do disposto no artigo 43, parágrafo 2o: Art. 43. Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41.

(...)

§ 2o Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto no caput implicará aplicação de juros de mora a partir daquela data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

Falta, portanto, legalidade e razoabilidade ao permitirem que o r. órgão contratante possa, por sua livre discricionariedade, aplicar à seguradora contratada penalidade desproporcional, desarrazoada e em total desequilíbrio contratual, caso venha a

seguradora pode se negar a pagar a indenização alegando que o dano não está coberto pela apólice" e "o valor da indenização pode ser inferior ao valor real do prejuízo, deixando o Tribunal com prejuízo financeiro".

Desta forma, não se mostra plausível prever a aplicação de penalidade de multa para as hipóteses acima mencionadas, pois gera o desequilíbrio do contrato e prejudica não apenas as licitantes que pretendem participar do presente pregão, mas o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na medida em que acaba por prejudicar o caráter competitivo do certame e agravando o prêmio de contratação.

Assim, resta evidente a violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, na medida em que tais dispositivos do edital criam condições de desequilíbrio contratual e podem dar causa a atuação discricionária e desarrazoada pela Administração Pública.

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

A violação ao princípio da razoabilidade dá espaço ainda para violação ao princípio da proporcionalidade, em razão do excesso que não beneficia ninguém, nem às seguradoras e nem ao órgão contratante, agravando inutilmente os direitos e prerrogativas de cada qual e resultando legitimamente em consequências não desejadas e inadequadas ao propósito da própria lei.

Importante ressaltar que eventual determinação do órgão contratante para que a seguradora proceda com o pagamento de indenização no valor que entende devido, sob pena de aplicação de multa por descumprimento contratual, atingiria inclusive o fundo mútuo segurado, que é o fundo utilizado pelas seguradoras para pagamento de indenizações, já que a seguradora acabaria sendo compelida a pagar uma indenização eventualmente indevida ou em valor superior ao efetivamente devido, sob pena de incidir a multa prevista no Instrumento de Medição de Resultados - IMR.

Por esse e outros motivos, as seguradoras são fiscalizadas em suas operações pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão que normativa o setor e que controla rigorosamente inclusive os pagamentos e indenizações feitas pela seguradora, as quais obviamente deve seguir critérios rígidos, de acordo com os normativos e coberturas contratadas nas apólices, cujas condições gerais são registradas perante a SUSEP. Além da fiscalização da SUSEP, as seguradoras possuem departamentos de "Compliance", bem como auditorias internas e externas que visam controlar a regularidade e legalidade das operações, dentre elas o correto pagamento de sinistros, apuração de fraudes e outras situações que possam caracterizar eventual desconformidade com os normativos regulamentadores do setor e da legislação vigente.

Portanto, mostra-se imperioso que sejam excluídas do Instrumento de Medição de Resultados as seguintes hipóteses: "A seguradora pode se negar a pagar a indenização alegando que o dano não está coberto pela apólice" e "o valor da indenização pode ser inferior ao valor real do prejuízo, deixando o Tribunal com prejuízo financeiro", eis que não se pode penalizar a seguradora a ser contratada com multa por descumprimento do contrato, já que é prerrogativa da seguradora apurar os danos e se há cobertura, indenizando apenas os riscos efetivamente assumidos e nos valores dos prejuízos efetivamente apurados.

Rua Cubatão, no 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001

<http://www.sompo.com.br>

Sem contar, ainda, que não restou claro o que pode ser entendido como "devolução dos valores pagos", o que pode ser entendido como o valor pago pelo Tribunal a título de prêmio, ou seja, se correspondente ao valor previsto na proposta vencedora, ou se corresponde ao valor pago para reparar os prejuízos, ou seja, a diferença entre o valor que entende como efetivo prejuízo e o valor pago pela seguradora a título de indenização, razão pela qual a presente impugnação também merece ser acolhida.

Por tais razões, a presente impugnação merece ser julgada improcedente, para o fim de que sejam excluídas do Instrumento de Medição de Resultados previsto no Apenso I e na Cláusula 13.4 da Minuta do Contrato as seguintes hipóteses: "a seguradora pode se negar a pagar a indenização alegando que o dano não está coberto pela apólice" e "o valor da indenização pode ser inferior ao valor real do prejuízo, deixando o Tribunal com prejuízo financeiro", pelas razões acima explicitadas.

III – DO PEDIDO

contratação seja de 12 (doze) meses, afastando-se o prazo inicial de 5 (cinco) anos. Além disso, requer sejam excluídas do Instrumento de Medição de Resultados previsto no Apenso I e na Cláusula 13.4 da Minuta do Contrato as seguintes hipóteses: "a seguradora pode se negar a pagar a indenização alegando que o dano não está coberto pela apólice" e "o valor da indenização pode ser inferior ao valor real do prejuízo, deixando o Tribunal com prejuízo financeiro", pelas razões acima explicitadas.

Termos em que,
P. Deferimento.



Em atenção ao questionamento da empresa SOMPO SEGUROS S/A,

a) DO PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO:

Informamos que o prazo de vigência da contratação de 5 anos não impede que a apólice seja feita anualmente pela contratada;

b) DAS DESCABIDAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS

Caso um evento que não tenha amparo nas coberturas contratadas, ou que seja hipótese de risco excluído, a contratada não sofrerá penalização, será cobrado apenas o que está legalmente contratado.

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO